

LEI Nº 9.419 , DE 7 DE JANEIRO DE 1.982

Dispõe sobre a expedição de Auto de Regularização para áreas parceladas em lotes mediante abertura de vias de circulação de pedestres, e dá outras providências.

REYNALDO EGYDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para as áreas parceladas em lotes, com frente para a via de circulação de pedestres,

mesmo quando com dimensões inferiores às exigências pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do

solo, serão expedidos Autos de Regularização, desde que:

- I. – O parcelamento tenha ocorrido:
 - a) – anteriormente a 26 de setembro de 1.979;
 - b) – em área global ou inferior a 10.000m², ou, sendo superior, seus lotes já estejam desdobrados para efeito de lançamento tributário.
- II. – A via de circulação de pedestres atenda as seguintes características:
- III. interligação com via oficial de circulação de veículos;
- IV. largura mínima de 2,00 m;
- V. extensão máxima de 75 m por acesso existente para via oficial de circulação de veículos;
- VI. declividade máxima de 22%, admitida declividade maior, a critério da Administração, se dotada de degraus, patamares e pavimentação;
- VII. sistema de escoamento de águas pluviais.

Art. 2º - As vias de circulação de pedestres que atendam as exigências do ítem II do artigo anterior serão oficializadas por Ato do Executivo.

Art. 3º - Nos lotes referidos no artigo 1º desta lei, com dimensões inferiores às exigidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, será admitida a construção de unidade residencial unifamiliar observado o dispositivo nos artigos 176 e 177 da Lei 8.266, de 20 de junho de 1.975, este com a nova redação dada pelo artigo de 12 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1.979, dispensadas as exigências fixadas para as diferentes zonas de uso.

Art. 4º - A regularização poderá ser promovida a requerimento do parcelador, seus sucessores ou, ainda, de ofício, pela Prefeitura, desde que constada a abertura da via de circulação de pedestres e a alienação de qualquer lote limeiro à via.

Art. 5º - As disposições do artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1.973, não se aplicam aos loteamentos aprovados 10 (dez) anos anteriormente à vigência daquela lei, exceto em zona de uso estritamente residencial.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.